



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**Rafaela Zottmann Machado**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

**Brasília**

**2012**

**Rafaela Zottmann Machado**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em  
Direito no Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Professor Georges Carlos  
Fredderico Moreira Seigneur

**Brasília**

**2012**

## AGRADECIMENTO

*A minha família, mãe, avós e avô, pelo carinho, dedicação, força, amor e companheirismo dedicados a mim.*

*In memoriam de meu pai, pela coragem e hombridade, raramente encontradas nos dias de hoje.*

*Ao meu orientador, professor Georges Seigneur, pelo apoio e compreensão na confecção deste trabalho.*

*Ao meu companheiro, Ítalo, pelo incansável apoio, força e incentivo, sem os quais não chegaria onde cheguei.*

*Às amigas Tatyana Dias, pela invejável e bela paciência, e Thalyssa Santos, por deixar minhas manhãs mais alegres, fazendo com que o aprendizado fosse mais divertido.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema o instituto da delação premiada, onde se pode observar sua aplicação em casos de grande vulto, difíceis de serem solucionados mas também em casos de menor relevância. O objetivo da pesquisa é demonstrar que, apesar dos problemas visivelmente ocorridos no instituto desde sua concepção, é possível solucioná-los e aplicá-lo em benefício da justiça, gerando também um benefício ao delator. No primeiro capítulo, são abordados a origem do instituto, como este é encontrado no ordenamento jurídico brasileiro, discussões constitucionais, jurídicas e éticas a seu respeito, bem como a valoração da informação oferecida pelo delator e sua responsabilidade civil por delações caluniosas. No segundo capítulo, é feita uma breve análise do direito estrangeiro, sendo abordados os países Itália, Espanha e Estados Unidos, ao passo que no terceiro capítulo são demonstrados pequenos problemas do instituto no Brasil, visivelmente sanáveis e de fácil solução, para melhor aproveitamento do instituto no ordenamento pátrio.

**Palavras-chave:** instituto da delação premiada. Controvérsias. Direito Estrangeiro. *Plea Bargaining*. *Verbale Illustrativo*. Problemas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. A Delação Premiada no Brasil</b> .....	8
1.1. Origem do Instituto .....	8
1.2. Aplicação do Instituto .....	9
1.3. A Delação no Sistema Penal Brasileiro .....	10
1.4. Controvérsias Jurídicas .....	14
1.5. Controvérsias Constitucionais .....	16
1.6. Controvérsias Éticas .....	17
1.7. Responsabilidade Civil por Denúnciação Caluniosa .....	19
1.8. O Valor Probatório da Delação .....	20
<b>2. Breve Análise do Direito Estrangeiro: Espanha, Itália e Estados Unidos</b> ...	23
2.1. A Espanha .....	24
2.2. A Itália .....	27
2.3. Os Estados Unidos .....	32
<b>3. Problemas e Possíveis Soluções na Aplicação do Instituto no Brasil</b> .....	36
3.1. Miscelânea Jurídica em relação aos Requisitos .....	36
3.2. Irrelevante Interesse do Ministério Público na Delação Premiada .....	39
3.3. Formalização da Aplicação do Instituto .....	42
3.4. Ausência de Medidas Protetivas ao Delator .....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## INTRODUÇÃO

O assunto da presente pesquisa é o instituto da delação premiada que, comparativamente com outros países, é pouco utilizado no Brasil. Apesar de ter sido fortemente influenciado por outros países como Itália, Espanha e Estados Unidos, pouco tem em comum com estes. Mesmo apresentando alguns problemas desde sua concepção até sua aplicação, o instituto é majoritariamente aceito pelos Tribunais brasileiros, sendo utilizado como benefício ao comparsa que delata os demais em crimes cometidos em concurso de pessoas.

Recentemente aplicado em um caso de grande repercussão em todo país, o instituto já conta com 40 anos desde que foi instituído pela primeira vez, na Lei dos Crimes Hediondos, mas desde muito cedo já havia resquícios de sua aplicação, como, por exemplo, na Conjuração Mineira e nas Ordenações Filipinas, além de constar do Código Penal na forma de atenuante genérica.

O primeiro capítulo trata da delação premiada no âmbito brasileiro, abordando sua origem, quando começou a ser realmente utilizada no Brasil, além de quando e como foi inserida no ordenamento jurídico pátrio, por meio de leis esparsas que a regulam de maneira distinta.

Algumas particularidades são abordadas no âmbito das próprias informações prestadas, como o que acontece com o delator que presta falsas informações, abordando inclusive sua responsabilidade no âmbito civil. O valor probatório da informação prestada é muito importante também para compreender melhor o instituto, pois para ter relevância jurídica a informação deve passar por certas análises.

Justamente por se encontrar disperso no ordenamento jurídico e pela falta de uniformização legislativa, o instituto da delação sofre diversas críticas doutrinárias a respeito de sua legalidade, constitucionalidade e até mesmo em relação ao seu valor ético-moral, sendo severamente criticada por defensores de direitos humanos e fundamentais. Embora parte da doutrina rechace o instituto, existem doutrinadores que o defendem e mostram sua demasiada importância na resolução de crimes de maior complexidade que não poderiam ser resolvidos sem a

ajuda de um dos envolvidos e em crimes de relevância nacional, que raramente encontra-se algum culpado somente com provas colhidas pela investigação policial.

No capítulo dois a abordagem sai do âmbito brasileiro e passa para o direito alienígena, mostrando como se deu sua criação nos países estrangeiros e a respectiva influência que cada um teve na introdução do instituto no Brasil. Além das particularidades encontradas em cada país, o método de aplicação e a razão para sua criação são esclarecidos, o que ajuda na compreensão da aplicação do instituto.

O terceiro capítulo foi criado para demonstrar fragilidades no sistema brasileiro no âmbito de aplicação do instituto. Não menos importante que a aplicação, é o modo como se encontra disposta no ordenamento jurídico, além de não possuir formalização e nenhuma proteção aos delatores colaboradores da justiça.

Possíveis soluções são abordadas com base nos problemas apresentados e buscadas no modelo do direito estrangeiro, por motivo deste ser mais antigo que o modelo pátrio, ser pacificamente consolidado e já ter sofrido mudanças para cada vez melhor atender aos interesses tanto da Justiça quanto do delator.

## 1. A Delação Premiada no Brasil

Segundo Natália Oliveira de Carvalho, o instituto da delação premiada no Brasil espelhou-se no ordenamento italiano, tendo a comunidade jurídica pátria voltado maior atenção ao instituto da delação com sua maciça inserção no ordenamento jurídico na década de 90. Apesar da maciça inserção, antes mesmo da edição de leis que tratavam especificamente do instituto, este já havia sido tratado, indiretamente, pelo Código Penal Brasileiro:

“Sob o manto da atenuante da confissão espontânea, do arrependimento eficaz ou posterior, a expiação pelo mal cometido já vinha integrando a Parte Geral do Código Penal, na redação determinada pela Lei nº 7.209/84.” (CARVALHO, 2009).

### 1.1. Origem do Instituto

A delação premiada não é instituto novo na história da Justiça. Desde os primórdios bíblicos, passando pela Antiguidade Clássica, pela Idade Média, pelos movimentos industriais até a modernidade, é possível identificar a delação em troca de uma vantagem qualquer (FONSECA, 2008).

Segundo SANTOS (2006 apud FONSECA, 2008), na história do Brasil nota-se a delação em conflitos políticos como a Conjuração Mineira de 1789, em que alguém teve a maliciosa ideia de se livrar de problemas financeiros delatando colegas e, conseqüentemente condenando-os à força. Igualmente na Conjuração Baiana, um soldado foi delatado por um capitão e, também, a consequência das denúncias foi a morte em troca de favores e em prol de interesses. Na ditadura militar era constante a delação de figuras importantes da política brasileira, sempre com a intenção de se evitar uma prisão ou até mesmo a tortura.

Para PENTEADO (2006 apud BITTAR, 2011a, p. 89), “a história legislativa penal no Brasil permite a conclusão de que a previsão legal da delação premiada remonta às Ordenações Filipinas [...] onde já havia a possibilidade do perdão para alguns casos de delação [...]”. Não obstante questões meramente cronológicas, para o tema ora em apreço, o enfoque quanto à introdução da delação premiada no ordenamento jurídico penal brasileiro, tem como marco inicial a



promulgação da Lei nº 8.072/90, de acordo com a previsão Constitucional da criação da Lei dos Crimes Hediondos (BITTAR, 2011a).

De acordo com BITTAR (2011b), o instituto da delação premiada chegou ao Brasil e a outras partes do mundo espelhado no combate a criminalidade mafiosa e terrorista, principalmente advinda do Direito italiano, que adotou a regra de premiar o delator que tenha propiciado em razão de denúncias, a liberação do sequestrado ou que tenha colaborado, com a autoridade judiciária ou policial, na coleta de provas decisivas para a identificação e captura dos concorrentes.

Apesar de ter sido fortemente inspirado pelo sistema penal italiano, o instituto no Brasil pouco se parece com aquele, tanto pela realidade legislativa e político criminal diversa quanto pela diferenciação de fenômenos criminais distintos nos dois países, como, por exemplo, a absurda prática terrorista e mafiosa, crimes que não ocorrem no Brasil (BITTAR, 2011b).

## **1.2. Aplicação do Instituto**

Indubitavelmente, o instituto da delação premiada vem sendo aplicado no Brasil e incentivado pelo poder Legislativo como forma de enfrentamento dos crimes mais socialmente danosos, gerando resultados positivos, possuindo então o apoio de Tribunais na sua aplicação e entendendo o beneplácito como direito subjetivo do réu, devendo ser aplicado se alcançados todos os pressupostos (CORDEIRO, 2010).

Apura BITTAR (2011a) em sua obra, vasta jurisprudência acerca do assunto, que confirma o reconhecimento dos Tribunais a respeito da incidência obrigatória da redução da pena, acompanhado também pelo doutrinador MIRABETE (2002), afirmando em sua obra que “a delação premiada prevista no art. 159, § 4º, do CP é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima”.

Ademais, cabe ressaltar que a delação não é aplicada quando não for eficaz, como demonstra o *Habeas Corpus* julgado pelo Ministro OG Fernandes:

“PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – DELAÇÃO PREMIADA – IMPOSSIBILIDADE.

1. O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime. 2. A conduta do paciente não foi eficaz na resolução do crime e sequer influenciou na soltura da vítima. 3. Ordem denegada” (HC 107.916/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 07/10/2008 apud BITTAR, 2011, p. 253).

Analisando-se o ponto de vista legal, BITTAR (2011a) entende que “a simples confissão [...] não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente”.

### **1.3. A Delação no Sistema Penal Brasileiro**

Para CORDEIRO (2010), ressurge com o advento da Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, a delação em nosso sistema, diretamente para os crimes taxativamente nela elencados e, especificamente para extorsão mediante sequestro, com a inclusão do art. 159, § 4º do Código Penal. Previu em seu art. 8º, parágrafo único, a hipótese de redução de 1/3 a 2/3 da pena em casos eficazes de, unicamente, desmantelamento da quadrilha. Afirma ainda o autor que “não faz a lei exigências de espontaneidade ou voluntariedade, o que não afasta a lógica existência desta, pois a declaração pressionada não possui valor jurídico; [...]” Do mesmo modo, defende BITTAR (2011b) que a delação no âmbito desta lei, obviamente imprescinde de alguns pressupostos, quais sejam: a prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal; delação feita por um dos coautores ou partícipes à autoridade e a eficácia da delação, que se dará com o desmantelamento da quadrilha ou bando. No que tange ao âmbito de aplicação, BITTAR (2011a) afirma que terão direito a pleitear os benefícios da delação tanto os coautores como os partícipes (participante e associado, nos termos da Lei) que, de alguma forma, prestaram contribuição para que a quadrilha ou bando pudesse praticar algum crime hediondo, tortura ou terrorismo.

Em maio de 1995 foi promulgada a Lei da Criminalidade Organizada, de nº 9.034, que define, em seu artigo 6º que a pena será reduzida de um a dois terços nos crimes praticados em organização criminosa, quando a colaboração

espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria (GUIDI, 2006). Relata CORDEIRO (2010) que a referida lei trouxe novidades ao ordenamento jurídico, já que determina que a conduta do agente deve ser espontânea, entendida naquela época diferentemente de voluntária. Hoje, admite-se a voluntariedade como conduta suficiente, de acordo com doutrina e jurisprudência. De acordo com o mesmo autor, duplo foi o resultado de eficácia exigido: esclarecimento de infrações penais e sua autoria, ou seja, não basta a isolada revelação de como o crime era praticado, ou de quem eram seus autores. Em relação ao âmbito de aplicação, outra inovação da lei é evidente: o fato de o delator poder revelar outros crimes pelo grupo praticados, mesmo sem sua participação.

Afirma ainda CORDEIRO (2010) que, sendo o esclarecimento de crimes resultado de mais simples realização do que o pretérito desmantelamento de quadrilha, exigido na Lei nº 8.072/90, incide a lei nova – norma especial e mais recente – aos crimes hediondos e assemelhados praticados pela forma de organização criminosa.

Após, a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Social, de nº 8.137/90, recepcionou a delação premiada em face da lei em comento, de nº 9.080/95 (BITTAR, 2011a). Em seu artigo 16 prevê que terá sua pena reduzida de um a dois terços o coautor ou partícipe que, em crimes cometidos em quadrilha ou coautoria, confesse espontaneamente e revele à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa. O termo “revelar” não pode ter compreensão estrita, de noticiar fatos desconhecidos, mas sim ser admitido como sinônimo de “explicitar”, noticiar toda a trama delituosa do crime financeiro ou tributário (CORDEIRO, 2010). Afirma também o autor que, em relação ao autor da delação, este deve ter necessária participação no crime tributário e financeiro, praticado em quadrilha ou coautoria. Interessante ressaltar uma inovação da lei; aqui não se exige como resultado de eficácia consequência no mundo dos fatos, formalmente aperfeiçoando-se o direito ao favor legal com a mera *revelação* de toda a trama delituosa. Ou seja, ainda que após a revelação não se consiga prender pessoas ou recuperar o produto do crime, o benefício já se encontra formalmente adquirido com a revelação plena efetuada pelo confitente.

Para BITTAR (2011b), a Lei nº 9.080 de julho de 1995 demonstrou que a excepcionalidade da delação premiada deixava de existir, tendo

em vista que esta lei veio a modificar dois artigos de leis anteriores, ampliando a concessão do benefício e deixou claro que a possibilidade de sua concessão não mais era restrita apenas aos crimes de maior gravidade.

Acrescenta BITTAR (2011a) que, com o advento da Lei nº 9.296/96, nova redação foi dada ao artigo 159 do Código Penal, que versa sobre extorsão mediante sequestro. A lei elevou a pena privativa de liberdade, relativa ao tipo básico, de seis para oito anos, e ainda teve um acréscimo de quatro anos em relação a cada um dos dois primeiros parágrafos, e de oito anos no tocante ao terceiro parágrafo. Em seu parágrafo 4º, previu a redução da pena de um a dois terços para aquele que denunciar o crime à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado. Importante salientar que, para a concessão do benefício, o crime deve ser praticado em concurso de agentes e o colaborador, além de delatar, deve proporcionar a libertação do sequestrado com base em suas informações.

Da mesma forma, para BITTAR (2011b), o tema da delação premiada foi abordado pela Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais) em seu artigo 1º, parágrafo 5º, que permite que a pena seja reduzida de um a dois terços, começada a ser cumprida em regime aberto e podendo até mesmo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, quando o delinquente, além de proclamar sua culpabilidade, envolver outras pessoas ou permitir a localização de bens, direitos e valores objetos do crime. CORDEIRO (2010) demonstra novamente inovação por parte da lei, que acresce a incidência do regime penal mais brando, ao permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e permitir concessão do benefício máximo, o perdão judicial. No âmbito de aplicação, o delator necessariamente deve ter participação no crime de lavagem de capitais. De acordo com a lei, a colaboração deve ser espontânea e o resultado exigido é alternativamente a apuração das infrações penais e sua autoria ou a localização do patrimônio do crime de lavagem de capitais.

Um ano depois, com o advento da Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), CORDEIRO (2010) retrata que surge a admissão da aplicação do instituto da delação para crimes em geral. A lei, em seu artigo 13 reúne relevantes resultados previstos em normas pretéritas, tais quais seriam a identificação dos autores, o salvamento da vítima e recuperação do produto de crime. A lei estabelece ainda em seu artigo 13, a aplicação do perdão judicial, mas

condicionado a favoráveis circunstâncias do agente (personalidade e primariedade) e do crime (natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso). Esclarece o autor que, sendo a localização da vítima não com sua integridade física preservada, mas ainda com vida, este resultado permitirá a incidência do favor legal limitado à minoração da pena. É importante lembrar que, finalmente, a escolha entre o perdão judicial e a minorante de um a dois terços é definida por lei, ou seja, rejeita o favor maior quando não se tratar de agente primário, ou quando desfavoráveis forem as circunstâncias do agente ou do crime ou ainda quando a vítima seja salva viva, porém sem sua integridade física preservada.

Neste sentido, a Juíza MARIA HELENA CISNE realizou, em julgamento de *Habeas Corpus*, uma análise estritamente técnica, porém no âmbito jurídico a respeito do instituto:

“(…)

II – Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.” (Habeas Corpus 3299/RJ TRF Segunda Região, Relatora JUIZA MARIA HELENA CISNE, 2004).

Ainda para CORDEIRO (2010), afirma a lei tratar-se de norma em muitos aspectos mais benéfica do que as legislações anteriores e, sendo assim, é retroativamente aplicável.

A Lei de Tóxicos, de nº 10.409/02, durante sua vigência, restringiu em muitos aspectos o cabimento da delação, bem como trouxe inovações ao ordenamento brasileiro, uma delas inspirada no sistema penal dos Estados Unidos (*Commom Law*), conhecido como *plea bargaining*, onde um membro do Ministério Público realiza acordo de delação diretamente com o delator. Tal acordo trata-se de negociação do direito de ação pelo agente ministerial. Cabe ao juiz somente fiscalizar se os atos cometidos por aqueles são legais e legítimos. Mesmo com a revogação desta lei, o acordo ainda é admitido pelos Tribunais. Como benefícios, a lei trouxe a possibilidade de sobrestamento do processo, redução de pena ou perdão judicial. Cabe, ainda, ressaltar que os benefícios podem ser aplicados caso a colaboração eficaz resulte na prisão dos integrantes da quadrilha, na apreensão da droga ou na relevante contribuição para a Justiça (CORDEIRO, 2010).

Por fim, deu-se o advento da Lei nº 11.343/06 que revogou a Lei nº 10.409/02 onde era possível um “acordo do Ministério Público diretamente com o acusado, nos moldes do Direito Americano” (GUIDI, 2006). De acordo com CORDEIRO (2010), a delação volta hoje a ser hipótese nesses crimes de tão só minorante penal, nos parâmetros de um a dois terços e com resultados de eficácia mais restritos. Nos resultados de eficácia da delação, exige-se a identificação dos integrantes e a recuperação do produto do crime, total ou parcialmente. BITTAR (2011b) afirma que, apesar de a lei trazer apenas a minorante de um a dois terços, cabe ressaltar que, caso o colaborador atenda aos requisitos e pressupostos pertinentes ao recebimento do benefício, não pode o magistrado deixar de aplicar os mais favoráveis a este, contidos em leis anteriores não revogadas por esta.

Finalmente, CORDEIRO (2010), expõe em sua obra que, no artigo 49 da Lei de Drogas, foi expresso o cabimento de instrumentos protetivos aos colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807/99, estando longe de se mostrar um instrumento suficiente para a proteção dos colaboradores e seus familiares:

“[...] Nem, em verdade, fica ele livre em nosso país, do destino trágico que lhe é reservado – quase sempre a morte pela traição – pois as verbas orçamentárias reservadas para dar-lhe proteção são escassas ou contingenciadas” (FRANCO, 2007, apud CARVALHO, 2009, p. 128).

#### **1.4. Controvérsias Jurídicas**

Acerca de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, são fortemente discutidas questões éticas, jurídicas e até mesmo constitucionais a respeito de tal instituto (GUIDI, 2006).

Sobre tal assunto, expõe, *in verbis*:

“Já, as razões da oposição à legislação de recompensa seriam as seguintes: a) em primeiro lugar uma consideração de ordem ética, já que se considera imoral o uso de um instrumento que releva a detenção baseada na traição; b) em segundo lugar, tem diminuído fortemente o papel da legislação de recompensa da derrota do terrorismo; c) o instrumento implica uma ruptura da dialética processual, ou seja, diminui a garantia de defesa do acusado; d) por último, se tem sustentado que a colaboração processual se presta a ser utilizada como instrumento político, para a percepção de finalidades extrajudiciais.” (BITTAR, 2011a).

Para CARVALHO (2009), a medida que o instituto possui opiniões favoráveis a sua aplicação, a parte da doutrina que a defende apoia também o instituto como meio de prova, lembrando a autora que esta carece de previsão no Código de Processo Penal. Ademais, critica a possibilidade da aplicação do perdão judicial a delatores:

“Vê-se, em primeiro lugar, uma desnaturação da figura do perdão judicial, causa extintiva da punibilidade dissociada de conotação premial, mas essencialmente vinculada à impossibilidade de a sanção penal cumprir qualquer de suas funções em face da dor maior sofrida pelo próprio agente, visto que a violação do bem jurídico tutelado atinge em particular a sua esfera pessoal” (CARVALHO, 2009).

Adentrando a seara jurídica, a mesma autora se posiciona no sentido de a incidência prática da delação premiada faça com que o próprio ato da colaboração pareça de fato funcionar como descaracterizador do *pericullum libertatis*, um dos pressupostos legitimadores da tutela cautelar.

No mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover alerta para a questão da transmutação do delatado em testemunha, portanto transmutando-se o instituto em meio de prova, alertando:

“É inegável que a palavra de um acusado, com relação aos demais, é testemunho. Testemunho e, conseqüentemente, meio de prova; e prova alguma pode ser colhida senão sob o pálio do contraditório. Não pode o co-réu confessar pelo outro, não havendo possibilidade de dar efeitos de solidariedade a tal confissão. Ademais, grandes são os perigos da indevida incriminação de outras pessoas pelo imputado, pois pode muito bem acontecer que um acusado, vendo-se perdido diante de provas contra ele colhidas, procure arrastar consigo desafetos ou inimigos seus” (GRINOVER, 1992).

Comunga da posição desfavorável a delação premiada o autor Fernando da Costa Tourinho Filho, que alerta para a seguinte questão:

“Reconhecendo o réu, no seu interrogatório, a sua culpa e, ao mesmo tempo, imputando a outrem co-participação, ele se transmuda em testemunha. E o que é pior: testemunha que não presta compromisso, que não pode ser processada por falso testemunho, que não pode ser contraditada, nem se admitindo que o delatado faça perguntas ou reperguntas” (TOURINHO FILHO, 2002).

Por outro lado, existem autores favoráveis a aplicação do instituto da delação premiada, que combatem os argumentos utilizados acima com opiniões, ainda no campo de vista jurídico, acerca da questão. José Alexandre Marson Guidi em sua obra, afirma:

“Afastar-se totalmente a delação ou testemunho de co-réu não nos parece a melhor opção, mesmo porque o processo penal não prescinde da verdade material. Por outro lado, argumentar que é tendencioso e parcial o depoimento de co-autor, porém é partir de um pressuposto nem sempre correto. Mentiras podem acontecer em qualquer depoimento” (GUIDI, 2006).

Da mesma forma, AMODIO (1990 apud GUIDI, 2006, P. 156) possui vários argumentos favoráveis à aplicação do instituto e explicita a necessidade do Estado de valer-se de provas que não seriam obtidas por outras vias de investigações e a oportunidade de romper o aspecto compacto dos grupos criminosos, desagregando a solidariedade interna.

### 1.5. Controvérsias Constitucionais

Já no âmbito constitucional, os argumentos contra a delação premiada mostram-se dominantes em relação aos favoráveis. Refuta ARANHA (1997 apud CARVALHO, 2009, p. 111) que a delação premiada como meio de prova seria anômala, totalmente irregular, pois viola o princípio do contraditório, uma das bases do processo penal, e também princípio defendido em nossa Constituição Federal.

Assim se mostra a opinião de outros autores renomados como, por exemplo, Tourinho Filho, que combate a questão de não existir o contraditório na persecução penal no âmbito do instituto da delação:

“Não se pode, sem absurdidade, admitir como prova a “chamada do co-réu”. Na verdade, quando do interrogatório, a lei não permite a intervenção do defensor, nem do acusador. Ele não passa pelo crivo do contraditório. Se a Lei Maior erigiu o contraditório à categoria de dogma de fé, se o devido processo legal, outro dogma, pressupõe o contraditório, o mesmo acontecendo com a ampla defesa, é indubitoso que a “*delatio*” de co-réu não pode ser tido como prova, mas sim como fato que precisa passar pelo crivo do contraditório, sob pena de absoluta e indisfarçável imprestabilidade” (TOURINHO FILHO, 2002).

Adauto SUANES (2004, GUIDI, 2006, p. 135) critica severamente o instituto, lembrando que a Constituição Federal assegura ampla defesa, que por sua vez não se pode excluir o princípio do contraditório, e este não é assegurado na aplicação do instituto, uma vez que não é permitida a presença de um corréu no interrogatório do réu que o acusa.



Claramente rechaçada por autores com opiniões contrárias a aplicação do instituto face a questão constitucional, cabe ainda vasta discussão a respeito da moralidade e da questão ética da delação premiada (CARVALHO, 2009).

## 1.6. Controvérsias Éticas

Conforme Silva Franco:

“A delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê, e quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração legal da traição, que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. [...]” (FRANCO, 2007, apud CARVALHO, 2009, p. 128).

Rômulo de Andrade MOREIRA (apud GUIDI, 2006, p. 140) afirma veementemente que “a traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos. A lei deve sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis [...]”.

No mesmo sentido, relembra Luiz Flávio GOMES (1994 apud GUIDI, 2006, p. 141) que “o direito para ser duradouro tem que se assentar em vigas éticas firmes. O direito é um conjunto normativo eminentemente ético e é por isso que é acatado e respeitado. [...]”.

Consonante a esse pensamento, também já salientou Eugenio Raúl ZAFFARONI (1996 apud GUIDI, 2006, p. 143) que “a imputabilidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade [...]”.

Porém, existe uma corrente contrária que combate os argumentos citados por grandes autores, e mostram que, diante da questão ética é possível o réu se beneficiar do instituto da delação, não possuindo caráter imoral ou antiético. Para José Alexandre Marson Guidi, é possível a aplicação do benefício da redução de pena e do perdão judicial:

“Quando o criminoso confessa o delito cometido, ele se guia pelo arrependimento. Diante disso, pode-se aduzir que quando o indivíduo confessa o delito praticado movido pelo arrependimento ele estará, nesse momento, compreendendo o aspecto negativo do ato que praticou, passando a aceitar o castigo a que esteja sujeito e fica

insatisfeito consigo mesmo pela violação da lei, estando disposto a não mais fazê-lo, bem como de alguma forma reparar o dano causado” (GUIDI, 2006).

Com argumento rebatendo esta posição de José Alexandre Marson Guidi, José Alexandre Zachia Alan expõe:

“E então, será possível dizer positivamente valorada e, portanto, digna de prêmio, a conduta de colaboração processual mesmo diante desse insólito quadro, em que não se contrapõe àquela tipicamente prevista, mas se vê praticada apenas por conta de manobra a obter benefício?” (ALAN, 2010).

No sentido ainda de se mostrar a favor do instituto em relação à questão ética, Eugênio Pacelli de Oliveira se posiciona com indignação:

“Ora, a partir de que ponto dos estudos acerca da ética pode-se chegar à conclusão de que a violação ao segredo da organização criminosa, isto é, ao segredo relativo aos crimes praticados, pode revelar-se eticamente reprovável? Existiria uma ética afastada de quaisquer considerações morais, já que a revelação da existência do crime é a revelação da existência de uma conduta evidentemente contrária à ética e ao Direito? Existiria enfim uma ética criminosa?” (OLIVEIRA, 2008 apud CARVALHO, 2009, p. 127).

Comunga desse mesmo ponto de vista Marcus Cláudio Acquaviva, que defende:

“Quanto a justificação ética da delação premial reside, a nosso ver, na utilidade social. Afinal de contas, é notório na doutrina clássica ou moderna que o Direito, enquanto instrumento de realização da paz social, não é obra para santos, mártires ou heróis. Se a delação premial merece reprovação absoluta, temos que condenar, também, a estipulação de recompensa para quem revela o local onde o criminoso se acha acoutado ou, ainda, o instituto da delação anônima, que tem propiciado a solução de inúmeros delitos. Além disso, embora a delação premial traga, consigo, a pecha de “alcagüete” ou “dedo-duro” para o delator que, forçoso admitir, delata ou colabora apenas no intuito de se safar das penalidades a que está sujeito, também é verdade que seus comparsas não deixam de ser menos culpados quando supostas “vítimas” de uma delação...

Não há o menor cabimento, portanto, em falar na injustiça ou imoralidade da delação premial” (ACQUAVIVA, 2005 apud GUIDI, 2006, p. 148).

Por fim, ALAN (2010) expõe que a crítica mais interessante acerca da eticidade do instituto é desfechada por Carmignani. O doutrinador constrói paralelo sobremodo interessante entre os benefícios da colaboração processual e a tortura, sendo que ambas são providências direcionadas a se obter a confissão do acusado. Destaca que “enquanto na tortura o mecanismo de penetração é o sofrimento, na

colaboração usa-se a esperança. Em vez da violência, usa-se a bondade.” (CARMIGNANI, 1832 apud ALAN, 2010).

### **1.7. Responsabilidade Civil por Denúncia Caluniosa**

Justa é a responsabilização por parte daquele que denunciar caluniosamente outrem, em busca do benefício oferecido pela justiça, devendo responder de alguma forma perante sua falsa delação.

“A responsabilidade civil pode ser aplicada àquele que denunciar sem pudor, delatar por mera denúncia, apenas com o intuito de adquirir o bônus do instituto da delação premiada.” (FONSECA, 2008).

A medida que a delação oferece a redução da pena ou até mesmo o perdão judicial, pode acontecer de o acusado se precipitar ao tentar obter qualquer benefício. Muitas vezes, o acusado denuncia outrem sem provas, ou delata aquele que não pertence de fato à organização criminosa. O acusado pode delatar algum inimigo por dinheiro, pelo benefício ou qualquer outro motivo (FONSECA, 2008).

A questão maior é que se delatar alguém sem provas ou que não faça parte do crime pelo qual o acusado está respondendo implica responsabilidade civil. Ademais, o delator incorre na pena do artigo 339 do Código Penal. Isso porque as consequências para aquele que foi denunciado caluniosamente são imensas:

“Falamos em consequências na vida social desta pessoa. Certamente será investigada pela polícia judiciária e pelo Ministério Público. Não será bem vista pela sociedade e nem pela comunidade em que vive. Não conseguirá ser aprovada em concursos públicos, dependendo do concurso. A família sentirá os efeitos da denúncia irresponsável. Enfim, retira todo o crédito da pessoa construído ao longo da vida. Ofende o direito à honra. Produz dano de difícil reparação. É questão que gera indenização por danos morais pela ofensa à honra da pessoa denunciada. A honra constitui pressuposto indispensável para que a vítima possa progredir no seu meio social e conquistar um lugar adequado na sociedade” (FONSECA, 2008).

O delator deve, portanto, reparar o denunciado por ofensa a honra, direito pautado na carta civil de 2002, prescrito no artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O artigo 927 da mesma

codificação completa: “[...] aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Diante do exposto, Pedro Henrique Carneiro da Fonseca termina seu raciocínio explanando que a denúncia sem cabimento implica risco para os direitos de outrem, havendo assim a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, o que configura a responsabilidade civil objetiva, exposta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

### **1.8. O Valor Probatório da Delação**

Analisa BITTAR (2011a) que a valoração da prova é uma fase da atividade probatória que o julgador desenvolve, seguindo “certas pautas de atuação que vêm definidas pelo sistema probatório dentro do qual são desenvolvidas”.

Os elementos para configurar os sistemas de valoração de prova serão a existência ou não de regras probatórias e a existência ou não de uma exigência imposta ao legislador de fundamentar a decisão de condenação ou absolvição, tornando explícita a forma através da qual conseguiu seu convencimento.

Existem três tipos de sistemas, quais sejam: o sistema legal taxado ou tarifado, onde o legislador fixa de antemão, sem atentar para as especificidades de cada caso, um valor para cada meio de prova; o sistema da íntima convicção, que se contrapõe diretamente a rigidez do sistema legal taxado, onde o julgador está livre para valorar as provas e decidir de forma que convier, sem a necessidade de fundamentação, assim como ocorre no tribunal brasileiro do júri e um terceiro tipo de sistema que é um intermediário dos dois extremos, o sistema do livre convencimento ou persuasão nacional que funciona exigindo uma fundamentação da decisão do juiz, mesmo não havendo regras gerais que estabeleçam o valor de cada meio de prova (BITTAR, 2011a).

Por motivo de a delação premiada apresentar características de interrogatório, confissão e de testemunha, Walter Barbosa tece algumas considerações a respeito do valor probatório de cada instituto.

Primeiramente, o interrogatório, como meio de defesa que é, orientado pela presunção de inocência, sendo o principal meio do exercício da autodefesa e permitindo que o acusado aduza argumentos para justificar sua conduta, deve ser minuciosamente observado, apesar de ostentar valor probatório. Já a confissão pode ser sincera ou a chamada autoimputação, onde o acusado assume para si a responsabilidade dos fatos ocorridos pelo qual está sendo julgado ou pode ser alheia, onde o acusado imputa a um corréu a responsabilidade pelos fatos, e faz assim um conteúdo incriminatório para quem se encontre na mesma posição que ele. A confissão é de grande valia para o juiz tomar sua decisão, quando estiver de acordo com o quadro probatório, apesar de restar claro no Código de Processo Penal, em seu artigo 197, que confissão não possui valor absoluto, devendo ser confrontada com as demais provas produzidas. Importante ressaltar que esta não possui um valor probatório maior do que as demais provas, mas é buscada por autoridades legais durante a investigação e a instrução processual. A prova testemunhal, mesmo sendo frágil e com pouca credibilidade, ainda é o principal meio de prova no processo penal pátrio.

Sob a perspectiva político-criminal, existem severas dificuldades para aferição do valor probatório, pois na maioria das vezes as declarações dos colaboradores estão eivadas de interesse pessoal e, segundo parte da doutrina, “o estímulo a colaborar criado pela norma rende as declarações um traço não adequado da verdade, devendo o juiz, em cada caso, [...] sopesar profundamente os motivos que impeliram o agente a colaborar” (BITTAR, 2011a).

Diferentemente do ordenamento jurídico italiano, onde é previsto em seu Código de Processo Penal expressamente como devem ser valoradas as provas, no ordenamento jurídico brasileiro nada se encontra nesse sentido, ficando a carga da jurisprudência e da doutrina o estabelecerem. Apesar de não haver nada expresso em lei, o Brasil caminha no mesmo sentido do ordenamento jurídico italiano, onde a jurisprudência imensamente majoritária entende que:

“O conteúdo desses elementos [da delação] deve encontrar ressonância nas demais provas de forma harmônica – jamais isolado – pois só assim se prestará para fundamentar uma decisão de natureza condenatória, não obstante a adoção, pelo nosso Código de Processo Penal, do princípio da livre convicção fundamentada ou persuasão racional do juiz” (PIETRO, 2009 apud BITTAR, 2011a).

Como exemplos de jurisprudência da Corte Suprema do país, pode-se citar o HC 74.368, onde o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, estabeleceu que, a delação, mesmo realizada em juízo, não pode ser prova suficiente para condenação, usando como justificativa a falta do contraditório. Na ementa do RE 213.937 cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, encontra-se o seguinte trecho:

“[...] É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas. Mostra-se, portanto, fundamentado o provimento judicial, quando há referência a outras provas que respaldam a condenação” (Recurso Extraordinário 213.937-8/PA, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 28.11.1999 p. 30, Emenda vol. 01956-06 p. 1181 apud BITTAR, 2011a).

Destarte, resta claro o entendimento de que a delação premiada, por si só, não é suficiente para fundamentar uma condenação, devendo existir outras provas que corroborem as declarações prestadas pelo colaborador.

## 2. Breve Análise do Direito Estrangeiro: Espanha, Itália e Estados Unidos

Em termos históricos, os países que mais influenciaram o Brasil na criação do instituto da delação premiada foram Itália e Espanha, ao passo que o modelo que menos se equipara ao brasileiro é o dos Estados Unidos. BITTAR (2011a), em sua obra “Delação Premiada – direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência”, explica o porquê de começar sua obra tratando de direito alienígena (Itália e Espanha). O autor diz que “decorre da necessidade de conhecer um pouco sobre o histórico do instituto da delação premiada, mas, principalmente, pelo fato de que estas legislações foram o espelho e a inspiração para a introdução do instituto no Brasil”.

Referido autor, confirma as grandes influências dos países para o instituto no Brasil e no mundo, explicando, a respeito da Itália:

“A figura do réu colaborador com a justiça, mais conhecido como delator premiado, passou a chamar maior atenção da doutrina, não só em nosso país como em todo mundo, a partir de julgamentos envolvendo a chamada criminalidade mafiosa, ocorrido principalmente na Itália nas décadas de 70 e 80” (BITTAR, 2011b).

A Espanha, com parecido ou igual valor, também é citada na mesma obra:

“Ao final da década de 80, o mesmo fenômeno pôde ser observado na Espanha, agora em procedimentos persecutórios penais oriundos da prática de atividades terroristas, versando sobre a possibilidade da concessão de benefícios, para aqueles acusados que fornecessem informações às autoridades legais, confessando a autoria do fato criminoso, indicando coautores e fornecendo provas desconhecidas pela investigação ou processo” (BITTAR, 2011b).

Apesar de ter sofrido grandes influências dos dois países em epígrafe, afirma o autor que a introdução do instituto no Brasil teve como principal inspiração o modelo italiano:

“No Brasil, a introdução do polêmico instituto teve como inspiração para o legislador pátrio o modelo italiano (quicá o único), pois houve, na prática, um verdadeiro pedido de empréstimo à legislação antiterrorista italiana, da regra de premiar o delator que tenha propiciado em razão de suas denúncias, a liberação do sequestrado ou que tenha colaborado, com a autoridade judiciária ou policial, na coleta de provas decisivas para a identificação e captura dos concorrentes” (BITTAR, 2011b).

No fim dos anos 60, quando a Itália vivia uma verdadeira guerra mafiosa, a sociedade italiana viu-se de frente a uma nova forma de criminalidade, causando aos cidadãos uma forte desconfiança nas instituições democráticas. Tais eventos impuseram ao legislador a progressiva elaboração de normas aptas a combater atividades criminosas organizadas (BITTAR, 2011b).

GUIDI (2006) explica a origem italiana das organizações criminosas, que se deu por meio de máfias. Ademais, afirma ainda, que “[...] é considerada a célula-mater da criminalidade organizada, tendo em vista que as famosas máfias italianas serviram de inspiração e moldes para as demais máfias conhecidas hoje que se espalharam pelo mundo.”.

Um importante ponto a se observar é que, desde esta época já existia a *omertà*, que eram votos que os integrantes de tais organizações criminosas faziam de nunca revelar os segredos da Máfia, mesmo sob dor ou morte.

Salienta o autor que, a instituição de atenuantes especiais e eficaz proteção em relação aos colaboradores processuais foi uma das “escolhas” político-judiciais na Itália que caracterizaram uma resposta institucional contra a máfia.

BITTAR (2011b) afirma ser importante ressaltar que as estratégias de combate dessa criminalidade concentraram-se em três planos: investigativo, processual e sancionatório.

Quando se fala a respeito dos Estados Unidos, aborda-se um direito totalmente diferente do que o visto até agora. Afirma BITTAR (2011a) que “deve-se ter em mente que o direito comum (entre eles o norte-americano) é diferente do direito continental (entre eles, o brasileiro)”. Continua em sua afirmação dizendo que a diferença é essencialmente metodológica, pois no direito norte-americano utiliza-se o método indutivo (onde a resolução dos casos é baseada na jurisprudência criada por conflitos semelhantes), ao passo que no direito continental utiliza-se o método dedutivo (onde os casos são solucionados com base na lei), como ocorre no Brasil.

## **2.1. A Espanha**



De acordo com GENNARINI (2008), a mais antiga menção ao instituto da delação deu-se no Direito Penal Castelhana, no século XVI, conforme demonstra Luis María Bunge:

*“En el derecho penal castellano el objeto de facilitar la delación, la ley solía advertir que se mantendría en secreto el nombre del delator, permaneciendo este em el anonimato [...]. También se solía permitir la delación de los sócios Del delito, que era admitida por juristas tan prestigiosos Del siglo XVI, sosteniendo que em los delitos que no pueden em forma verosímil ser cometidos sin sócios y el partícipe pueden ser testigos” (CAMPOS, 1999 apud GENNARINI, 2008).*

Em relação à Espanha, BITTAR (2011a) explica que o instituto da delação premiada foi introduzido no país em 1988, através de uma Lei Orgânica, que incluiu uma figura premial (remissão parcial ou total da pena, dependendo das circunstâncias do crime) para os participantes do crime de terrorismo que colaborassem com a justiça.

Referida alteração normativa surgiu da influência de dois elementos históricos, quais sejam, o fenômeno terrorista, que era um problema estrutural com permanência no tempo, e que a legislação penal especial que tratava acerca da matéria já não era válida e também à crescente incorporação de figuras premiaias para o terrorismo nos principais países da Europa.

No novo Código Penal do país, o instituto da delação premiada, além de mantido para crimes de terrorismo, foi estendido para delitos relacionados ao tráfico de drogas. Para a atenuação penal, é preciso a concorrência de todas as circunstâncias previstas anteriormente, e não é admitida a remissão total da pena.

Da mesma forma como ocorre no Brasil, alguns quesitos eram exigidos nos casos de tráfico de drogas e terrorismo para que a concessão pudesse ser aplicada. Os quesitos eram: a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) apresentação às autoridades confessando os fatos de que tenha participado; c) colaboração ativa para impedir a produção do delito, ou obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, ou para impedir a atuação ou o desenvolvimento de bandos armados, organizações ou grupos terroristas a que tenha pertencido ou até mesmo somente colaborado.

Porém, esses quesitos deixaram sem aplicação o uso do instituto nos casos de tráfico de drogas, pela exata simetria das normas.

Em 2003, ocorreu uma alteração com relação ao instituto, onde buscou-se colocar em compasso a legislação e a prática que demonstrava politicamente a necessidade de flexibilização dos critérios de aplicação do instituto para o narcotráfico e, assim, suprimiu-se a necessidade de confissão dos fatos, apesar de parecer impossível, para legislação brasileira, alguém pleitear a redução de pena sem confessar sua participação nos fatos.

Com a alteração, as exigências para a obtenção do benefício da delação premiada no caso de tráfico de drogas são: a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) colaboração ativa para impedir a produção do delito, ou obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou impedir a atuação ou o desenvolvimento das organizações ou associações a que tenha pertencido ou colaborado.

Por fim, BITTAR (2011a) explica que as mudanças ocorreram em três esferas que merecem observação. Primeiramente, no aspecto processual, não existe norma específica sobre a valoração das declarações do colaborador. No entanto, não se pode afastar a presunção de inocência dos delatados pela simples declaração de um coautor. Portanto, apesar de as informações do delator serem reconhecidas como prova, ainda é necessária a corroboração de outra prova, dado as circunstâncias externas a elas.

Com relação ao aspecto protetivo, não há dúvidas da importância de um sistema de proteção aos colaboradores e pessoas próximas a ele para que o instituto da delação premiada tenha eficácia em sua aplicação. Porém, a lei espanhola que trata da proteção das testemunhas e peritos em causas criminais, não acolhe, expressamente, a figura do coautor colaborador da justiça.

Como bem coloca o autor:

“Para esse setor, não há sentido em o legislador estimular a colaboração com a justiça por parte dos participantes de organizações criminosas mediante benefícios punitivos e penitenciários, e não oferecer a devida proteção para os ameaçados, entendendo, portanto, que o conceito de testemunha deve ser ampliado para incluir o colaborador e, também, para estar de acordo com textos comunitários” (BITTAR, 2011a).

Portanto, pode-se dizer que, apesar de ser um precursor em matéria de introdução do instituto da delação premiada, esse setor é seriamente precário em

relação a proteção do colaborador da justiça, bem como de sua família, criando assim uma lacuna no sistema espanhol.

No que tange ao aspecto penitenciário, este sofreu diversas mudanças com a alteração das normas que regulam o instituto da delação. Todavia, as que mais importam são aquelas que dizem respeito aos requisitos para a obtenção da progressão do regime de cumprimento da pena, bem como da concessão de liberdade condicional para os condenados por crimes de terrorismo ou procedentes de organizações criminosas.

A legislação espanhola, afirma BITTAR (2011a), “inspirou-se claramente no “duplo-binário” da legislação premial italiana, consistente, de um lado, no maior rigor para os irredutíveis e, de outro, benefícios para colaboradores.”. Assim, as condições para a obtenção da progressão de regime de cumprimento da pena e da liberdade condicional, além de outros requisitos constantes do Código Penal, são, em primeiro lugar, à obtenção do informe favorável de reinserção social e, para isso, se faz necessário o pagamento da responsabilidade civil, dentre outras medidas e, em segundo lugar, as condutas de desvinculação com a organização criminosa e a colaboração ativa com a justiça.

## **2.2. A Itália**

O modelo italiano, grande inspirador para a introdução do instituto da delação premiada no Brasil e no mundo, teve suas primeiras aparições na legislação duas décadas antes do modelo espanhol. Foi fortemente inspirado na máfia e nas organizações criminosas, ao passo que estas foram inspiradoras para outras organizações criminosas que no mundo inteiro se desenvolverem.

A medida que as atividades de organizações criminosas iam ascendendo, mas clara ficou a necessidade de um rompimento do vínculo associativo através de normas especiais que agissem na forma de mão dupla. Por um lado, agravariam as sanções dos autores dos crimes e, por outro, possibilitariam a concessão de atenuante a quem, “dissociando-se dos cúmplices, ajudasse as autoridades a evitarem consequências do crime, ou colaborasse na elucidação dos fatos, ou na identificação dos demais autores.” (BITTAR, 2011a).

Ao analisar o direito italiano na questão da aplicação do instituto propriamente dito, constata-se que existem quatro momentos bem definidos em sua doutrina e legislação. O primeiro momento, o sancionatório, é baseado num regime duplo binário, que se caracteriza pelo endurecimento das penas, seja com o aumento das já existentes, seja com a criação de novos tipos delitivos, que alcançam os irreductíveis, que não colaboram com a justiça, e também pela criação de benefícios de redução de pena para os colaboradores que cumpram os requisitos exigidos pela lei. Os benefícios e malefícios alcançavam basicamente os cometidores de crimes de terrorismo e crimes de máfia.

O segundo momento é o processual e cabe, primeiramente, ressaltar que os arrependidos podem ser considerados testemunhas, mas, por tratarem de fatos que também cometeram, tornam-se “testemunhas suspeitas”. Portanto, o Código de Processo Penal italiano tem uma disciplina mais rigorosa para estes colaboradores do que a prevista para testemunhas comuns. É nesse sentido que faz com que o código exija que as declarações dos colaboradores tenham uma valoração prudente, e estabelece que só podem valer como prova caso existam outros elementos que confirmem sua autenticidade.

Para regulamentar e complementar as disposições previstas no Código, a corte de cassação italiana estabeleceu um percurso lógico e argumentativo, baseado em três fases para a valoração das declarações:

“a) em primeiro lugar, deve-se verificar a *credibilidade do declarante* através de dados como sua personalidade, seu passado, sua relação com os acusados, o motivo da sua colaboração; b) posteriormente, analisa-se a *confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração*, auferida da sua seriedade, precisão, coerência, constância e espontaneidade; c) por último, valora-se a existência e consistência das declarações com o confronto das demais provas, ou seja, atesta-se a *confiabilidade extrínseca ou específica da declaração*” (BITTAR, 2011a).

O terceiro momento, o momento tutório, é balizado por um sistema de proteção tanto para o colaborador quanto para sua família, e é importante e necessário assim como um tratamento penitenciário diferenciado. As principais referências da Lei que trata do sistema de proteção são três, quais sejam: a previsão para os colaboradores em perigo, sua família e até mesmo para amigos mais próximos, medida de tutela ordinária ou, em caso de inadequação, especiais medidas de proteção e assistência; a troca de documentos e a mudança para

lugares protegidos e, por último, o colaborador protegido fica obrigado a observar as normas de segurança prescritas, a colaborar na execução de programas, e a não emitir declarações a terceiros.

O quarto momento, que é o penitenciário, é igualmente baseado em um duplo-binário, de acordo com as seguintes diretrizes: por um lado, para os irredutíveis, drástica restrição da possibilidade de obter benefícios penitenciários diversos da liberação antecipada e, ainda, a proibição de dispor de medidas cautelares diversas da custódia em cárcere; e de outro, para os colaboradores, a facilidade para a obtenção dos benefícios e a possibilidade de obter custódia, ou sua substituição para uma medida cautelar menos gravosa.

Semelhante à Espanha, que promoveu mudanças em seu Código em 2003, na Itália também ocorreram mudanças, porém em 2001, em todos os âmbitos da justiça premial.

No âmbito do direito premial material, novos pressupostos agora devem ser observados para a concessão do beneplácito. No direito premial protecional, alguns pontos considerados falhos foram resolvidos, como, por exemplo, a dificuldade de os órgãos responsáveis verificarem os requisitos de admissão, manutenção ou exclusão de colaboradores da justiça devido ao crescente aumento de pedidos de proteção. Para isso, a primeira mudança foi a inserção do princípio da gradualidade dos modelos de proteção, como explicita RIOLO (apud BITTAR 2011a, p. 23), “toda vez que as medidas de proteção ordinárias se revelam inadequadas a afrontar o perigo provocado pela colaboração, será possível recorrer às medidas de proteção especiais e, no caso, no qual estas também se revelem insuficientes, ao programa especial de proteção (...)”.

A reforma busca, igualmente, uma seleção mais qualitativa dos colaboradores e, para isso, estabelece que as medidas especiais de proteção fiquem limitadas àqueles que tenham prestado informações de notável importância. Apesar de o requisito ser dotado de caráter subjetivo, a própria lei estabelece que informações com caráter de novidade ou de completude ou outros elementos podem suprir o referido requisito.

Por fim, outra importante novidade foi a distinção e independência entre o momento tutório e os momentos premiais. Entretanto, somente o colaborador

preso submetido ao programa de proteção pode gozar antecipadamente dos benefícios penitenciários (se condenado) e de um tratamento cautelar de favor (se acusado ou condenado com a sentença não definitiva).

Já no âmbito do direito premial penitenciário, fortes eram as críticas a respeito do uso de certos institutos penitenciários por parte do estado, quais sejam:

“a) Utilização de regime de rigor diferenciado, que exercitava pressão sobre o detido, guiando suas declarações; b) concessão antecipada de benefícios penitenciários, e revogação da custódia cautelar no cárcere, o que afetava diretamente a veracidade das declarações; c) a fruição antecipada de benefícios penitenciários por quem não fazia jus criava problemas no gerenciamento do sistema, já que existia uma conexão entre os dois momentos” (BITTAR, 2011a).

O tema que trata sobre regime diferenciado estava ligado ao instituto das entrevistas investigativas, que possibilitava a aplicação de regime penitenciário de rigor aos detidos para, sob iminente pressão e a fim de obter benefícios, colaborassem. Uma nova disciplina acerca do assunto foi criada para impedir seu uso distorcido e agia em dois pontos: a) as entrevistas investigativas são vetadas, se o detido manifesta a vontade de colaborar e está prestando declarações; b) no caso de o detido já houver sido submetido às entrevistas investigativas e se dispõe a colaborar, torna-se obrigatória a inserção desse dado no “*verbale illustrativo*” (instrumento que será abordado no estudo do próximo âmbito de mudança do direito premial).

Anteriormente, a necessidade de evitar a imediata supressão do cárcere levou o legislador italiano a prever que os colaboradores teriam acesso a benefícios penitenciários somente depois de cumprido certo período da pena, com igual lógica voltada para a custódia cautelar da liberdade, que não podia ser revogada ou substituída por outra medida menos grave, somente por motivos de o agente ter colaborado. Hoje, após a reforma, a revogação ou modificação pode ser concedida, benefício este alcançado quando o juiz verifica que não subsiste atual ligação entre o colaborador e a organização criminosa de máfia ou terrorismo que antes participava e está se sujeitando a medidas especiais de proteção.

No âmbito do direito premial processual, as modificações trouxeram o mais importante instrumento para garantir a transparência na gestão dos colaboradores. Tal instrumento é chamado de “*verbale illustrativo*”, e diz respeito a

um documento que foi criado para impedir a progressão acusatória e fixar os exatos termos e âmbito em que a declaração poderá ser utilizada.

Antes da reforma, as informações eram dadas muito tempo antes do início da colaboração, gerando, assim, dúvidas sobre sua confirmação nesse meio-tempo. Tal fenômeno é derivado de uma atitude de desconfiança do colaborador que, descontente com o sistema da proteção própria ou dos familiares, se mostrava relutante em confirmar, em juízo, declarações anteriormente feitas ou a manifestá-las novamente.

Com o *verbale illustrativo*, o legislador impôs tempo, forma e modo de redação para a preparação da colaboração. O prazo para finalização é de 180 dias, a partir do momento que o sujeito manifesta vontade de colaborar, e a colaboração da-se por resumo verbal e documentação integral mediante registro fonográfico ou audiovisual. Ademais, fica proibida qualquer forma de contato entre quem está prestando as declarações e outros colaboradores.

Complementa BITTAR (2011a) que “a inobservância das regras acarreta a inutilidade processual do documento.”. Outra questão importante é a respeito da omissão ou falsidade contida no *verbale illustrativo*, que determina ou pode determinar a revogação da medida de proteção, dos benefícios penitenciários e, ainda, a revisão do processo que concedeu ao colaborador a diminuição da pena.

Outra modificação trazida com as reformas de 2001, ainda na busca de assegurar a transparência na gestão do colaborador, foi a proibição de que mais de um colaborador da justiça que acuse a mesma pessoa, disponha de um defensor comum. Existe grande limitação no direito de escolha do defensor, no entanto, essa restrição é justificada no sentido em que busca impedir acusações manipuladas contra uma mesma pessoa.

Outro ponto alvo da reforma diz respeito aos casos em que o colaborador se recusa a prestar, ou confirmar em juízo as declarações anteriormente prestadas, o que viola, assim, o princípio do justo processo. A nova disciplina busca balancear três exigências opostas, quais sejam: assegurar o contraditório na formação da prova; tutelar o direito de defesa do colaborador e impedir a total dispersão dos meios de prova adquiridos durante as investigações preliminares. Para isso, o legislador atua em três frentes, como bem explica BITTAR (2011a), “a)

restrição do direito ao silêncio do imputado-colaborador; b) utilização somente indireta da declaração prestada antes do debate; e c) motivadas exceções ao princípio do contraditório.”.

Em relação ao direito ao silêncio, o colaborador pode não repetir no debate as declarações anteriormente prestadas no que se refere a crimes pelos quais também lhe são imputados. Em todos os outros casos, fica obrigado a responder todas as perguntas sobre a responsabilidade de outros, fato que o faz assumir os deveres de testemunha.

Quanto à utilização das declarações, quatro questões devem ser observadas. A primeira diz respeito aos casos em que o colaborador presta em juízo declarações diversas das que constam no *verbale illustrativo*, fato que acarreta na perda da credibilidade como testemunha. A segunda refere-se aos casos em que as precedentes declarações não são confirmadas em juízo, o que leva a sua utilização limitada. A terceira está relacionada à proibição absoluta de utilizar as precedentes declarações quando o colaborador refuta voluntariamente o contraditório. A quarta e última, que diz o contrário, consiste na possibilidade de utilizar as precedentes declarações, mas somente em casos em que a subtração ao contraditório não ocorre voluntariamente, seja por fatos naturais como, por exemplo, a morte do colaborador, ou do homem como, por exemplo, ameaças, violência ou suborno.

Apesar de ter sido o grande inspirador para o instituto da delação premiada no mundo e no Brasil, onde a legislação ainda é falha e lacunosa, na Itália, a legislação difere da brasileira em diversos aspectos. No país italiano existe um tratamento completo da disciplina dos colaboradores da justiça, que vai desde aspectos de direito material, até aspectos de direito penitenciário, passando pelo momento sancionatório e, talvez o mais importante, momento tutório.

Esse complexo sistema normativo é, em grande parte, o responsável pelo sucesso italiano na utilização dos arrependidos do crime de máfia, auxiliando no combate às organizações criminosas.

### **2.3. Os Estados Unidos**



A tradição da justiça negociada criminal é bastante antiga nos sistemas do *commom law*. O delineio da colaboração nesses ordenamentos decorre de interpretação anglo-saxônica da garantia para a não autoincriminação (*the privilege against self incrimination*). Decorrendo desse comando constitucional, fixou-se o entendimento apontando que o acusado somente pode ser colocado para depor por interesse de sua própria defesa e jamais porque o acusador assim gestiona (ALAN, 2010).

O direito norte-americano possui algumas diferenças em relação ao direito pátrio. Dentre as diferenças, duas principais merecem destaque. Bittar afirma que, a primeira e mais importante, é a contraposição dos princípios da oportunidade e o da legalidade:

“De acordo com o princípio da legalidade, da obrigatoriedade, da oficialidade, da necessidade, ou da indisponibilidade, pelo fato de, em regra, a titularidade da ação penal pertencer ao Estado, aquele a quem se atribui o seu exercício, no caso o Ministério Público, não pode dela dispor” (BITTAR, 2011a).

Em outras palavras, “identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal” (CAPEZ apud BITTAR 2011a, p. 25), e nem dela desistir. De maneira oposta ao princípio da obrigatoriedade, encontra-se o princípio da oportunidade, da disponibilidade, ou da discricionariedade, que confere a quem cabe promover a ação penal (na grande maioria dos casos o Ministério Público) certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo, podendo até mesmo arquivar o caso, mesmo quando as investigações apontem com certeza que o agente tenha delinquido, ou desistir da ação já proposta.

“Enquanto no Brasil, diante da prática de um delito, o promotor está obrigado a propor ação penal, no sistema americano, ainda que estejam presentes todos os elementos do crime, o promotor pode optar por não mover a ação, sem prestar satisfações à vítima, ao poder judiciário, ou a qualquer outra instância de poder. [...] o promotor também tem total liberdade para escolher a imputação que será atribuída ao acusado” (PASCHOAL apud BITTAR 2011a, p. 26).

Ratificando a posição de Walter Barbosa Bittar a respeito do princípio da oportunidade, José Alexandre Zachia Alan expõe que “a bem de toda a verdade, a diminuição ou isenção de pena, oferecida ocasionalmente aos colaboradores, é apenas faceta de grande espectro de figuras a refletir opção candente pelo princípio da oportunidade.” (ALAN, 2010).

A segunda diferença encontra-se no entendimento de que o princípio do devido processo legal é direito ou garantia. Nos Estados Unidos, a partir do momento em que o réu confessa um crime, nenhuma outra diligência é adotada com o objetivo de confirmar sua culpa, enquanto no Brasil a confissão não possui força probatória absoluta, devendo o juiz confrontá-la com as demais provas constantes dos autos (princípio da verdade real).

Assim, conclui-se que o devido processo legal (*due process of law*) no direito americano é direito, que pode ser dispensado. Já no sistema brasileiro é garantia, devendo sempre ser observado.

São essas particularidades que permitem a realização de acordos entre Estado (Promotor) e acusado, com o objetivo de finalizar rapidamente um processo-crime instaurado. Esta prática é conhecida como *Plea Bargaining*, podendo ser definida como:

“[...] o processo legal pelo qual o acusado renuncia a seu direito de ser submetido a julgamento, confessando sua culpa, em troca da redução da imputação que lhe é feita e/ou da pena a ser aplicada, ou de uma recomendação a ser dirigida pelo Ministério Público ao magistrado para atenuar a situação do réu, evitando, assim, a realização do processo” (SOUZA apud BITTAR 2011a, p. 26-27).

A respeito do surgimento do instituto do *Plea Bargaining*, existem opiniões doutrinárias contrárias em relação à época que os acordos começaram a tornarem-se praxe nos Estados Unidos. A doutrina minoritária entende que este instituto sempre esteve presente no sistema penal dos países anglo-saxões. Porém, a doutrina dominante entende que as negociações começaram a ocorrer com frequência a partir do século XIX e dizem, também, que antes desta data os juízes orientavam aqueles que declaravam sua culpa a se retratar. Estudos dizem que foi somente após a Guerra Civil que os casos de negociações começaram a aparecer nos Tribunais de Segunda Instância e, mesmo assim, alguns ainda a consideravam inválidas.

Existe como fundamento para o surgimento do *plea bargaining* o objeto de estudo de Jonh H. Langein, que chegou a conclusão que

“Até o século XVIII, os julgamentos por jurados, comuns no consuetudinário eram procedimentos dirigidos por juízes, sem a intervenção de advogados, e se desenvolviam com tal rapidez que o *plea bargaining* resultava desnecessário. Dali em diante, o incremento do caráter adversarial do processo e das regras de

provas introduziram grande complexidade nos julgamentos por jurados e os tornaram impraticáveis como procedimento regular de resolução de conflitos” (LANGBEIN apud BITTAR 2011a, p. 27).

Já Albert W. Alschuler observa que

“Em 1878 a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu que, em várias jurisdições, se autorizava o promotor, em vez de o juiz do julgamento, a adotar a decisão de permitir o testemunho de um coautor ou cúmplice em troca da imunidade. A Corte, aparentemente, favoreceu o desenvolvimento desta tendência ao reconhecer que era o promotor quem poderia verificar a necessidade do testemunho do coautor ou cúmplices à luz das demais provas que estavam em mãos do estado” (apud BITTAR 2011a).

Ao lado destas duas explicações, mais dois fatores importantes devem ser observados como aspectos favorecedores do crescimento das negociações nas primeiras décadas do século XX. O primeiro seria a crescente corrupção política, praticada entre advogados, promotores e juízes. Já o segundo aspecto tem referencia a ajuda dos agentes policiais, visto que, quanto maior o número de casos resolvidos, maior seria sua fama (BITTAR, 2011a).

Por fim, no aspecto “surgimento do instituto do *plea bargaining*”, em 1970, a Suprema Corte, em uma série de decisões, admitiu a procedência da negociação como uma prática legítima, desde que feita de forma voluntária.

Hoje, o *plea bargaining* tornou-se meio predominante de administração da justiça dos Estados Unidos, isto porque “quase 90% dos condenados em causas penais a nível local (estadual) ou federal se declaram culpados, em vez de fazer o uso de seu direito a ser julgado por um jurado ou um tribunal” (ALSCHULER apud BITTAR, 2011a, p. 28).

### **3. Problemas e Possíveis Soluções na Aplicação do Instituto no Brasil**

Após analisar como o instituto se encontra disposto no ordenamento jurídico brasileiro e como é aplicado nos países os quais lhe deram origem, é possível elencar alguns problemas que ocorrem no Brasil, correlacionando-os com soluções que podem ser alcançadas aplicando-se exemplos do estrangeiro. Quatro problemas serão abordados no presente capítulo, juntamente com suas possíveis soluções, que demonstrarão opções a serem buscadas para melhor aproveitamento do instituto da delação premiada.

#### **3.1. Miscelânea Jurídica em relação aos Requisitos**

O instituto da delação é tratado no Brasil por meio de leis esparsas no ordenamento jurídico. Diferentemente do modelo italiano, o qual deu origem ao instituto e serviu como grande inspirador ao Brasil, no sistema pátrio os requisitos para aplicação do instituto foram instituídos em momentos e leis diferentes, contendo cada uma os requisitos necessários para a concessão do benefício.

No primeiro momento, a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) traz a aplicação do instituto para os crimes nela taxativamente elencados, especificamente para o crime de extorsão mediante sequestro. Traz a hipótese de redução de 1/3 a 2/3 da pena em casos eficazes de, unicamente, desmantelamento da quadrilha, bem como a exigibilidade de a delação ser feita “à autoridade competente por um dos coautores ou partícipes” (BITTAR, 2011b). A lei não traz exigências de espontaneidade e voluntariedade, apesar de não afastar sua lógica existência (CORDEIRO, 2010).

Com o advento da Lei da Criminalidade Organizada, de nº 9.034/95, a delação devia ser feita pelo agente do crime praticado pela organização criminosa e a eficácia se dava no esclarecimento de infrações penais e sua autoria (GUIDI, 2006). Aqui se exige a espontaneidade como pressuposto de validade do benefício, assim como a delação de outros crimes praticados pelo grupo criminoso, mesmo sem a participação do delator (CORDEIRO, 2010).

Após, a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Social, de nº 8.137/90, recepcionou a delação premiada em face da lei em comento, de nº 9.080/95 (BITTAR, 2011a). A lei exige que o autor, (este deve ter necessária participação no crime tributário e financeiro, praticado em quadrilha ou coautoria) confesse espontaneamente e explicitamente à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa. CORDEIRO (2010) demonstra uma inovação da lei; aqui não se exige como resultado de eficácia consequência no mundo dos fatos, formalmente aperfeiçoando-se o direito ao favor legal com a mera *revelação* de toda a trama delituosa.

Com o advento da Lei nº 9.296/96, nova redação foi dada ao artigo 159 do Código Penal, que versa sobre extorsão mediante sequestro. A eficácia se dá quando a delação, feita pelo criminoso em concurso de agentes, proporciona a liberação do sequestrado (BITTAR, 2011a).

A Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais) permite que a pena seja reduzida de um a dois terços, começada a ser cumprida em regime aberto e podendo até mesmo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, quando o delinquente, além de proclamar sua culpabilidade, envolver outras pessoas ou permitir a localização de bens, direitos e valores objetos do crime (BITTAR, 2011a). De acordo com a lei, a colaboração deve ser espontânea e o resultado exigido é alternativamente a apuração das infrações penais e sua autoria ou a localização do patrimônio do crime de lavagem de capitais (CORDEIRO, 2010).

Um ano depois, com o advento da Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a vítimas e testemunhas), CORDEIRO (2010) retrata que surge a admissão da aplicação do instituto da delação para crimes em geral. A lei exige resultados tais quais sejam a identificação dos autores, o salvamento da vítima e recuperação do produto de crime. A lei estabelece ainda, a aplicação do perdão judicial, mas condicionado a circunstâncias do agente e do crime. A escolha entre o perdão judicial e a minorante de um a dois terços é definida por lei.

A Lei de Tóxicos, de nº 10.409/02 trouxe inovações ao ordenamento brasileiro, uma delas inspirada no sistema penal dos Estados Unidos (*Common Law*), conhecido como *plea bargaining*, onde um membro do Ministério Público realiza acordo de delação diretamente com o delator. Cabe o juiz somente fiscalizar se os atos cometidos por aqueles são legais e legítimos. Como benefícios, a lei

trouxe a possibilidade de sobrestamento do processo, redução de pena ou perdão judicial. Os benefícios podem ser aplicados caso a colaboração eficaz resulte na prisão dos integrantes da quadrilha, na apreensão da droga ou na relevante contribuição para a Justiça (CORDEIRO, 2010).

Por fim, deu-se o advento da Lei nº 11.343/06 que revogou a Lei nº 10.409/02. A delação volta a ser hipótese nesses crimes de tão só minorante penal, nos parâmetros de um a dois terços. Nos resultados de eficácia da delação, exige-se a identificação dos integrantes e a recuperação do produto do crime, total ou parcialmente (CORDEIRO, 2010).

É de fácil percepção que cada Lei, na época de seu advento, para referidos crimes ou até sua revogação, trata o instituto de uma forma diferente, reunindo requisitos distintos em cada crime/caso.

A mixórdia criada pelo legislador pátrio acarreta, muitas vezes, no mau uso do instituto, o que faz com que muitos doutrinadores defendam a ideia de que o instituto da delação premiada deveria ser extinto do ordenamento jurídico brasileiro.

Na visão de Cordeiro:

“Ainda muito necessita ser desenvolvido no instituto da delação, há pouco exercitado no país, por instrumentos normativos díspares e superpostos, e por procedimentos extralegais constantemente inovados pelos operadores do processo. Há necessidade de ponderação casuística dos danos e benefícios causados pelo instituto, no estabelecimento de seus limites de razoabilidade. Trata-se de forte ferramenta de eficiência da persecução criminal, com todas as críticas daí decorrentes.” (CORDEIRO, 2010).

A frente de toda discrepância de requisitos, extrai-se que muito ainda precisa crescer para atingir o ápice de sua funcionalidade e aplicabilidade, diante do importante papel que tem nos processos, principalmente os de grande vulto:

“Assim, principalmente em face da inexistência de uma legislação ordinária no Brasil que possa dar um respaldo mínimo à interpretação dos requisitos e do alcance da delação premiada, se optou por iniciar a abordagem do tema [...] com uma análise de parte do Direito estrangeiro, a fim de permitir uma melhor compreensão de sua extensão e utilização, até porque, independentemente de a legislação pátria ser falha e lacunosa, [...] fato é que a previsão legal é evidente, e sua aplicação, dentro dos parâmetros legais, é medida que se impõe.” (BITTAR, 2011a)

Diante da miscelânea formada a respeito do instituto no ordenamento brasileiro, uma possível solução a ser adotada é defendida pelo autor José Alexandre Marson Guidi:

*“Data maxima venia, entendemos de modo diverso. Reputamos ser inconveniente existir um mesmo instituto no ordenamento jurídico exigindo requisitos diversos para cada caso, v.g., algumas leis exigem que a colaboração seja espontânea e outras não; umas exigem que o delito seja cometido por quadrilha ou bando, enquanto outras exigem concurso de agentes e outras, ainda, nada exigem. Por isso, consideramos que a delação premiada possui apenas 4 (quatro) requisitos, a saber: colaboração espontânea; relevância das declarações; efetividade das informações; personalidade do colaborador, natureza, circunstância, gravidade e repercussão social do fato criminoso sejam compatíveis com o instituto. Assim, quando preenchidos esses requisitos, faz surgir para o delator um direito subjetivo” (GUIDI, 2006).*

A possível solução, abordada pelo autor, seria a implementação de uma lei específica, reunindo os requisitos necessários à aplicação do instituto a todos os crimes por ele abrangidos. Uma vez não existindo uma pacificação de elementos necessários a concessão do benefício, se reunidos todos exigidos comumente pelas leis em apreço, pode-se entender subjetivo o direito para o delator se obedecidos quatro elementos, os quais seriam a espontaneidade da delação, a relevância das declarações, ou seja, se teve eficácia no caso concreto ou não, a efetividade das informações e as circunstâncias do agente e do crime.

### **3.2. Irrelevante Interesse do Ministério Público na Delação Premiada**

No ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei nº 10.409/02, Lei de Tóxicos, foi aventada a possibilidade de um acordo entre o acusado e o Ministério Público, diretamente. Tal acordo trata-se de negociação do direito de ação pelo agente ministerial. Cabe ao juiz somente observar, fiscalizando se os atos cometidos por aqueles são legais e legítimos. Porém, pouco foi utilizado no Brasil, tendo sido revogado em 2006, juntamente com a revogação da Lei de Tóxicos, pela Lei nº 11.343, a Lei de Drogas. Cordeiro afirma que, mesmo com a revogação da Lei que institui o acordo direto entre Ministério Público e acusado, este instituto ainda é usado por alguns Tribunais:

*“Dando-se a hipótese de concreta negociação do direito de ação ou de informações de novos crimes, imprescindível é a provocação ou*

aquiescência do Ministério Público, nesse limite melhor posicionando-se o magistrado como mero conferidor da legalidade do ato – a discordância do juiz provocando analogamente o efeito devolutivo ministerial [...]” (CORDEIRO, 2010).

Outrossim, resta claro o desinteresse do Ministério Público na aplicação do instituto, se comparado ao sistema norte-americano. E ainda mais evidente é a demasiada participação do juiz no processo, pois este pode concordar ou discordar de qualquer acordo feito por provocação do Ministério Público.

O modelo norte-americano da aplicação da delação premiada mostra-se muito eficaz no desenrolar dos processos e, principalmente, alcança-se o resultado com mais celeridade, algo extremamente útil nos dias atuais.

De acordo com BITTAR (2011a), existem duas modalidades do instituto norte-americano. As declarações negociadas podem ser explícitas ou implícitas. Na forma explícita ou formal existe uma negociação entre as partes quanto aos fatos, qualificação e pena, para se chegar a um acordo. Dentro da modalidade explícita, existem três espécies de negociações: a *sentence bargaining*, a *charge bargaining* e uma forma mista.

Continua BITTAR (2011a) explanando que, o primeiro caso consiste num acordo em que, em troca da declaração de culpabilidade do acusado, lhe é feita a promessa de aplicação de uma pena determinada ou determinável, dentro de variantes estabelecidas, ou de que o Ministério Público fará recomendações benevolentes (*recommendations*) ao juiz – ressaltado o fato de que este não é obrigado a segui-las – ou de que não se oporá o órgão de acusação ao pedido de moderação da pena pleiteada pela defesa.

No segundo caso de transação, em troca da confissão de culpa do réu com relação a um ou mais crimes, o persecutor da ação penal se compromete a abandonar determinada ou determinadas importações que originalmente lhe foram feitas, ou acusá-lo de um delito menos grave que o realmente cometido.

Na forma mista, existe a aplicação de uma pena atenuada e diminuição de imputações em troca da confissão do acusado.

Na modalidade implícita, mais conhecida como *implicit plea bargaining*, mesmo não havendo negociação entre acusação e defesa, a declaração de culpa proporciona ao acusado uma pena mais branda do que àquele que insistir



em ir a julgamento. Portanto, como afirma BITTAR, 2011a, mesmo que a modalidade explícita do *plea bargaining* fosse abolida por lei no direito americano, o instituto continuaria a existir em sua maneira implícita, ou seja, informalmente.

Cabe ressaltar brevemente o procedimento das negociações que ocorrem a respeito da delação premiada no direito norte-americano. Primeiramente, destaca-se a liberdade do direito dos Estados Unidos em relação ao sistema brasileiro, no quesito de os Estados-membros legislarem, “por exemplo, o caso da pena de morte.” (BITTAR, 2011a). No entanto, mesmo nos Estados Unidos, existe uma legislação federal (*Federal Criminal Code*) que se equipara ao Código Penal Brasileiro e fixa os parâmetros para regulamentação dos procedimentos penais em todo o país.

O processo penal pode ser dividido em três fases:

“a) investigatória (*investigatory stage*); b) de judicialização (*adjudicatory stage*), onde o promotor deduz a acusação e as provas são apresentadas, momento em que o juiz decidirá pela admissibilidade ou não delas; e c) judicial propriamente dita, fase composta pela instrução da causa, debate das partes técnicas e pedidos finais” (BITTAR, 2011a).

Paralelamente as fases teóricas (regras do código) e do que a doutrina prega, na prática o procedimento é um tanto diferente. Ao ocorrer uma prisão, e, caso o promotor público entenda por iniciar um processo crime, o acusado tem de se apresentar ao juiz, nas vinte e quatro horas que se sucedem à prisão. Neste momento, o imputado será questionado a respeito de sua responsabilidade pelos fatos que lhe são atribuídos, podendo adotar três posturas, quais sejam, confessar sua culpa, negar o teor da acusação ou renunciar ao direito de defesa (*no contest, nolo contendere*), sem a oportunidade de trazer sua versão.

Obviamente, as consequências jurídicas de cada postura adotada pelo réu são diferentes. Ao negar o teor da acusação e declarar-se inocente, o processo segue normalmente e os demais atos se desenvolverão perante um júri. Ao dizer que não se defenderá, o réu obtém os resultados práticos de quem confessa sua culpa, ou seja, pena reduzida e abreviação do processo. A diferença entre a confissão espontânea é que tal sentença aplicada ao acusado não poderá ser utilizada pela vítima em ação civil de reparação de danos.

Objeto de estudo desta monografia, quando o acusado confessa sua culpa, ocorre os pleitos de barganha (*plea bargaining*). Buscando exercer um controle sobre tal instrumento, a jurisprudência estabeleceu que alguns requisitos fossem observados. A declaração deve ser dada de forma voluntária e consciente e, ainda, que o réu tenha pleno conhecimento de suas consequências (BITTAR, 2011a).

Demonstrado o modelo de aplicação do instituto conhecido como “*plea bargaining*”, uma possível solução para alcançar celeridade processual e interesse do Ministério Público seria a aplicação, no Brasil, do acordo ministerial com o próprio acusado.

### **3.3. Formalização da Aplicação do Instituto**

Bittar afirma:

“Diante da inexistência de normas procedimentais, ante uma Constituição garantista e [...] a uma norma de direito material que [...] favorece aquele que opta pela delação, cumpre enfrentar a possibilidade [...] para a concretização da concessão do beneplácito no caso concreto” BITTAR (2011a).

De acordo com BITTAR (2011a), ante uma ampla previsão normativa, a autorização para concessão do benefício admitida pela jurisprudência, no Brasil, comporta a análise obrigatória da possibilidade ou impossibilidade da celebração do acordo entre o agente, Ministério Público e magistrado, já que não há disciplina legal quanto à forma de concretização do beneplácito.

Quando ocorre a celebração do acordo entre agente ministerial e delator, sempre existe a participação do juiz, que tem como dever homologar o acordo. Defende BITTAR (2011a) que essa homologação, por si só, já passa pelo crivo de discernimento do juiz, não sendo ele mais isento para dar continuidade aos trabalhos e julgamentos do processo em questão. A homologação se dá por meio de sentença e, apesar dessa homologação de procedimento ter vistas a aplicar o melhor direito, nesse momento é estabelecido um vínculo entre juiz e delator, comprometendo uma pretendida isenção para término do julgamento da causa (BITTAR, 2011a).

Porém, tanto pela inexistência de previsão legal quanto pelos problemas de ordem concreta que a aplicação do instituto pode apresentar, mesmo os doutrinadores que admitem uma ética utilitarista onde o delator pode contribuir de alguma forma para o esclarecimento integral dos fatos, a hipótese de celebração de um acordo por meio de um contrato formalizado entre delator e Ministério Público não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Ante tais considerações e admitindo que o delator faz jus ao recebimento do benefício se preenchido os requisitos, tal benefício não poderia ser negado sob o argumento de que “inexistem normas procedimentais, bem como não se admite a celebração de acordo, ou aplicação de sanção sem processo, além das dúvidas inerentes ao formato” (BITTAR, 2011a). Portanto uma forma de concretização é trazida pelo autor:

“Na verdade, não existe uma rigidez quanto à formalização da delação. Tanto o Ministério Público, quanto o próprio investigado/acusado, com a anuência do defensor constituído [...], podem, em qualquer momento (durante a investigação ou processo) propor ao juízo o reconhecimento de uma delação premiada. [...] O reconhecimento da diminuição ou extinção da pena não está restrito a um pedido formal, devendo o magistrado, na sentença [...], desde que presentes os pressupostos e requisitos da delação, conceder os beneplácitos previstos na lei, conforme o caso concreto.” (BITTAR, 2011a).

Após o delator requerer ao juízo a aplicação do instituto da delação, ocorre a separação do processo do delator dos demais corréus, ficando este sobrestado, e os demais seguindo seu rumo normal na persecução penal. Estabelecidos os termos propostos ou mesmo possíveis para uma delação, o magistrado permite que o delator configure no pólo passivo em um processo (separado dos demais), cuja instrução fica suspensa, até que os pressupostos e requisitos da delação estejam cumpridos, ocasião em que o magistrado, por meio de sentença, decidirá pela aplicação ou não do beneplácito. Os demais corréus devem estar cientes da separação do processo, para, por força do contraditório e ampla defesa, poderem contraditar o delator (BITTAR, 2011a).

Diante do rito que ocorre no Brasil quando da aplicação da delação premiada, pode-se inferir que o processamento é demorado, por todas as formalidades tomadas a fim de se chegar a um julgamento justo, que respeite os princípios Constitucionais e não prejudique o comparsa delator. Uma possível solução para formalizar o processo e dar, assim, certa celeridade ao julgamento,

seria importar da Itália um importante instrumento adotado pelo seu ordenamento jurídico após a reforma do instituto no país, o *verbale illustrativo*.

Tal instrumento visa garantir a transparência na gestão dos colaboradores, impedir uma progressão acusatória (negação dos fatos perante fase posterior ao qual teriam sido ditos) e estabelecer prazo, forma e modo para a aplicação do instituto.

“Justamente para impedir esta “progressão acusatória” e fixar os exatos termos e âmbito em que a declaração poderá ser utilizada, o legislador impôs tempo (prazo de finalização de 180 dias, a partir do momento que o sujeito manifesta a vontade de colaborar), forma e modo (resumo verbal e documentação integral mediante registro fonográfico ou audiovisual) de redação para a preparação do chamado *verbale illustrativo*, lembrando que, além desses mandamentos, fica proibida qualquer forma de contato entre quem está prestando as declarações e outros colaboradores. A inobservância das regras acarreta a inutilidade processual do documento” (BITTAR, 2011a).

Do mesmo modo, para BITTAR (2011a) qualquer omissão ou falsidade contida no *verbale illustrativo* determina ou pode determinar a revogação da medida de proteção, dos benefícios penitenciários ou, ainda, a revisão do processo que concedeu ao colaborador o benefício de redução de pena. O documento também busca impedir acusações manipuladas contra uma mesma pessoa. Além de formalizar, estabelecer prazo, forma e modo de como aplicar a delação premiada, ainda gera ao delator uma medida protetiva em relação à segurança jurídica.

### **3.4. Ausência de Medidas Protetivas ao Delator**

O aspecto protetivo, apesar de apresentar demasiada importância aos colaboradores e para as pessoas próximas a eles e para que o instituto da delação tenha eficácia no combate aos crimes que ela abarca, não encontra respaldo no ordenamento brasileiro.

“A L.O. 19, de 23 de dezembro de 1994, que trata da proteção das testemunhas e peritos em causas criminais, tem sofrido inúmeras críticas da doutrina, entre outras coisas, por não acolher, expressamente, a figura do coator colaborador da justiça. Para esse setor, não há sentido em o legislador estimular a colaboração com a justiça por parte dos participantes de organizações criminosas

mediante benefícios punitivos e penitenciários, e não oferecer a devida proteção para os ameaçados, entendendo, portanto, que o conceito de testemunha deve ser ampliado para incluir o colaborador e, também, para estar de acordo com textos comunitários” (BITTAR, 2011a).

É de fácil observância que no Brasil o sistema protetivo é extremamente falho e a importância devida não é dada pelos legisladores pátrios. Já no sistema italiano, esse aspecto é bastante observado e, se figurasse como modelo para o sistema brasileiro uma possível solução seria encontrada para total eficácia do instituto da delação.

Na Itália, o sistema de proteção ficou ainda mais eficiente após a grande reforma que ocorreu em 2001 mesmo com algumas dificuldades, como por exemplo, a inexistência ocorrida com os órgãos responsáveis ao verificarem os requisitos de admissão, manutenção ou exclusão de colaboradores devido ao crescente aumento de pedidos de proteção. Para este problema foi adotado o princípio da gradualidade dos modelos de proteção (BITTAR, 2011a).

O sistema protetivo busca uma seleção mais qualitativa dos colaboradores e estabelece que as especiais medidas de proteção “ficam limitadas àqueles que tenham prestado informações de notável importância” (BITTAR, 2011a), e assim as demandas são solucionadas. Quem colaborou com informações notoriamente relevantes, possui o direito de integrar o sistema protetivo ao colaborador da justiça.

O sistema protetivo italiano também aponta uma distinção entre o momento tutório, onde se tem medidas de proteção concedidas pela Administração, e o momento premial, onde se tem os benefícios concedidos pelo juiz.

É apontado o que seria um problema no próprio sistema italiano:

“O fato de que somente o colaborador preso submetido ao programa de proteção pode gozar antecipadamente dos benefícios penitenciários (se condenado) e de um tratamento cautelar de favor (se ainda acusado ou condenado com a sentença não definitiva).”  
BITTAR (2011a).

Apesar dos problemas ocorridos sistema italiano trazidos ao presente trabalho, verifica-se que o funcionamento do sistema tutório é muito eficiente e eficaz, estando a frente do Brasil e proporcionando ao sistema da Itália grande sucesso na aplicação da delação premiada.

O sistema brasileiro encontra na delação premiada grande aliada na resolução de crimes realizados por organizações criminosas, crimes em concurso de pessoas e demais crimes. Apesar de enriquecer o ordenamento jurídico, apresenta diversos problemas, alguns pequenos e outros maiores, que poderiam ser facilmente solucionados se o legislador estudasse mais a fundo e utilizasse como base o direito estrangeiro, pois apesar de ter se originado dele, muitos aspectos tipicamente brasileiros foram introduzidos ao instituto, fazendo com que não funcione tão bem como o esperado.

## CONCLUSÃO

A partir do estudo feito para confecção da presente pesquisa foi possível concluir que, apesar de problemas aparentes no instituto da delação premiada, é possível adaptá-los com pequenas mudanças e aplicá-lo de modo eficiente para resolução de crimes em geral, principalmente os que são cometidos em concurso de pessoas e possuem objetos de difícil apreensão, restrição de liberdade da vítima e crimes de grande repercussão.

Tendo surgido tacitamente anterior a sua positivação, o instituto se mostra presente no Brasil há muito tempo, com pequenos exemplos ocorridos na Conjuração Mineira, onde um delator entregava um parceiro e era livrado da morte. Da mesma maneira ocorria na Ditadura que, para se livrar das torturantes reprimendas, pessoas acabavam delatando onde os procurados se encontravam.

Desde muito cedo foi possível a utilização do instituto da delação premiada com sucesso na resolução de crimes hediondos, os considerados mais gravosos no ordenamento jurídico pátrio. Com o presente trabalho é possível observar a evolução legislativa e, juntamente com ela, a progressão do instituto, que deixou de ser exceção e virou regra no Brasil, constante em diversas leis esparsas no ordenamento.

Referente às discussões doutrinárias a respeito da juridicidade do instituto, há de se sopesar àquelas que são a favor do instituto, pois não há que se dizer que este não se encontra positivado no ordenamento, mesmo constando de leis distintas. No campo constitucional, as opiniões que criticam o instituto possuem fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, relevantes a serem discutidos, pois na concepção da aplicação do instituto não está expresso a obediência a esses princípios. O que ocorre, porém, é que, na prática aplicada pelos Tribunais brasileiros existem exigências para que o delator possa se beneficiar do instituto, e assim ficam claramente respeitados os citados princípios.

No que tange às discussões no campo ético, não há que se falar em falta de ética do delator no momento em que presta informações à Justiça a respeito de um crime que, teoricamente está arrependido de ter cometido e sobre demais infratores, que pela sua conduta já estão desrespeitando a ética e os valores morais.

Assim, não há que se duvidar da validade do instituto, demonstradas todas as variáveis possíveis no âmbito de sua aplicação.

Superados as controvérsias doutrinárias, a respeito do valor probatório das informações prestadas, é possível constatar certas exigências preliminares para que se possa utilizar das informações prestadas por infratores da Justiça. Além de preencher alguns requisitos formais, a prova deve ser contraditada, para assim serem aproveitadas no curso do processo. Já as informações que não forem ao encontro da verdade, de nada servirão para o processo, além de o delator não incorrer no benefício e ainda ser responsabilizado civilmente.

Quando se fala em delação premiada em países estrangeiros, nota-se que o surgimento do instituto é mais antigo do que no Brasil, tendo ocorrido primeiramente na Itália como meio de combater as organizações criminosas conhecidas por “máfias italianas” e tem se mostrado desde então eficaz no combate a elas. Na Espanha, o terrorismo descontrolado fez com que o Estado tomasse a atitude de instituir a delação, que também teve sucesso na sua aplicação e tem até os dias atuais. Os Estados Unidos tem diversas particularidades em relação a aplicação do instituto, tendo como maior aliado o acordo ministerial conhecido por *plea bargaining*, onde a celeridade processual resta evidenciada nos prévios acordos entre Promotores de Justiça e delatores colaboradores.

Evidenciados pelo trabalho em epígrafe são alguns problemas apresentados desde a concepção do instituto até o momento posterior ao de sua aplicação. O primeiro deles é a falta de uma regulamentação legislativa. Não é viável que um mesmo instituto seja tratado por diferentes leis, sendo estas esparsas e que nada tem em comum entre si. Quanto aos requisitos que devem ser obedecidos para a aquisição do direito ao benefício, juntamente com a diversidade de instituições opera o Princípio da Irretroatividade da Lei, que ocasiona em dúvidas relativas a aplicação da lei presente ou revogada, específica ou subsidiária, gerando assim enorme insegurança jurídica.

A respeito do interesse do Ministério Público na delação premiada, comparativamente com outros países como, por exemplo, os Estados Unidos, nota-se que este não participa ativamente da aplicação do instituto, deixando o dever para o juiz, que, ao interagir com o delator já não está mais isento para posteriormente julgá-lo. Na revogada Lei de Tóxicos era expressamente permitido o



Acordo Ministerial, porém a Lei foi revogada pela Lei de Drogas editada em 2006, que não possui a regulamentação do acordo em seu diploma legal e, apesar de alguns casos ainda se valerem dele, este nunca teve força no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro problema evidente é a falta de formalização em relação a aplicação do benefício decorrente da delação. No Brasil, não existe forma correta de aplicá-lo, fazendo assim com que ocorram dificuldades ao longo do processo em que o réu demonstre interesse em utilizá-lo.

O último problema abordado pelo trabalho é no momento durante e após a aplicação do instituto. Ao delatar um comparsa, diversos podem ser os problemas tanto do colaborador quanto de seus amigos próximos e familiares. No Brasil, não existe um sistema de proteção a essas pessoas, fazendo com que, muitas vezes, alguns colaboradores desistam de prestar informações importantes à resolução do crime, pois sofrem ameaças.

Com base nos problemas elencados acima, possíveis soluções são abordadas. Para o primeiro problema, uma uniformização em lei específica contendo todas as regras dos diversos momentos no processo em que é aplicado o instituto seria ideal para solucioná-lo. A respeito do segundo problema, um acordo entre o Ministério Público e o delator deveria ser expressamente previsto em lei, para que seus membros ajam prioritariamente e o juiz continue isento para julgar cada caso. Quanto à formalização, a sugestão de um documento em que estivesse estipulado prazo, forma e modo de se aplicar o instituto seria ideal para a solução. No que tange a um sistema protetivo do colaborador da Justiça e seus familiares e amigos próximos, deveria ser instituído no Brasil no âmbito da aplicação da delação tal sistema, com o intuito de se obter mais sucesso e mais frequência de casos solucionados com a aplicação do instituto da delação premiada.

Assim, resta evidenciado que, a grande maioria dos problemas que ocorrem no Brasil seriam solucionados se o legislador pátrio buscasse mais ideias nos modelos italiano e norte-americano, adotando em lei específica o *plea bargaining*, o *verbale illustrativo*, e um sistema tutório de proteção aos delatores. Desta maneira seria possível sanar quase na totalidade os problemas colocados em questão no presente trabalho, alterando minimamente dispositivos brasileiros que ainda são falhos no que tange ao instituto da delação premiada.

## REFERÊNCIAS

- ALAN, José Alexandre Zachia. **Colaboração processual: prêmio ou negócio?**. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais. Ano 10, n. 18. Porto Alegre, 2010.
- BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada no Brasil e na Itália**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 19, n. 88, jan-fev/2011.
- BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011
- CABRAL NETTO, Joaquim. **Instituições de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- CARVALHO, Natália Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e (em face da) Constituição**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na Legislação Brasileira**. Revista da Ajuris, Ano XXXVII, n. 117, mar. 2010
- FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **A delação premiada**. Revista jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, n. 10, 2008.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Processos Penais da Europa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- FERNANDES, Fernando. **O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.
- GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos&Cruz Publicações Jurídicas, 2006.
- GENARINI, Juliana Caramigo. **Delação premiada e a aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista criminal, Ano 02, vol. 03. São Paulo: Fiuza, 2008.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial, volume II**. 7. Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Constituição e a invalidade dos atos processuais**. Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 1, p. 227-236, 1992.

HC – Habeas Corpus – 3299/RJ; TRF – Segunda Região. Rel. JUÍZA MARIA HELENA CISNE. Processo nº 200302010155542. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/08/1004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentada, volume 1**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentada, volume 2**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SUANES, Adauto. **Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. Editora Saraiva: 2002.